

**Ata da 02ª Sessão Ordinária de 2011 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 01ª Sessão Ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, Dra. Rosemary de Almeida e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata anterior (01ª Sessão Ordinária/2011), sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

**RECURSO JULGADO COM PRIORIDADE :**

**PAUTA Nº 84:**

**Recurso Administrativo nº 897-0107-004.582-2**

**Processo Administrativo F. A nº 0107-004.582-2**

**Recorrente:** Administradora de Consórcio Saga S/C LTDA

**Recorrido:** Antônio Tadeu Uchôa Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. DESISTÊNCIA DO CONSÓRCIO POR PARTE DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 897-0107-004.582-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *Administradora de Consórcio Saga S/C LTDA*, para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Remessa Oficial nº 1197-0110-003.424-4****Processo Administrativo F. A nº 0110-003.424-4****Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**Interessada:** Verônica Ivo de Castro**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO ACIONADO. RECLAMANTE ALEGA NÃO UTILIZAÇÃO DO VIDRO ORIGINAL COM A LOGOMARCA DA FORD PARA REPOSIÇÃO NO VEÍCULO. INSATISFAÇÃO DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A INSATISFAÇÃO ALEGADA. A NORMA DO ARTIGO 21 DO CDC ESTABELECE COMO ORIGINAL TODO AQUELE PRODUTO, UTILIZADO EM SERVIÇOS DE REPARO, QUE ATENDA UM PADRÃO MÍNIMO DE SEGURANÇA E FUNCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos de recurso administrativo nº 1197-0110-003.424-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer o recurso de ofício interposto pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo por interessado o Sra. Verônica Ivo de Castro, para negar-lhe provimento, mantendo o arquivamento do processo administrativo. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1256-0110-003.933-1****Processo Administrativo F. A nº 0110-003.933-1****Recorrente:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA**Recorrido:** Thales da Silva Moreira**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, §1º, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1256-0110-003.933-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA *negando-lhe provimento*, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau, de 200 (duzentos) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**RECURSOS JULGADOS – PAUTA Nº 85:****Recurso Administrativo nº 1037-0107-004.986-6**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)
---

**Processo Administrativo F. A nº 0107-004.986-6****Recorrente:** Agnaldo Lima Fonteles ME (AG Box Alumínio e Serviços)**Recorrido:** Luís Henrique de Albuquerque Medeiros**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE SERVIÇOS PARA A INSTALAÇÃO DE PORTA EM BOX DE BANHEIRO. PAGAMENTO DE VALOR COMO ENTRADA EFETUADO PELO CONSUMIDOR. SERVIÇO NÃO PRESTADO PELA EMPRESA RECORRENTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO NÃO EFETUADA PELA EMPRESA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI; 14, § 1º, I; 20; 35, III E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1037-0107-004.986-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela micro empresa **Agnaldo Lima Fonteles ME (AG Box Alumínio e Serviços)** para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo PROCON/DECON de 3.000 (três mil) para 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.**Recurso Administrativo nº 1335-0110-003.994-0****Processo Administrativo F. A nº 0110-003.994-0****Recorrente:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA**Recorrida:** Maria Ivete Dantas**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPUTADOR TIPO *NOTEBOOK*. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, §1º, INC. II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1335-0110-003.994-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto por Eletro Shopping Casa Amarela LTDA dando-lhe provimento e reduzindo a multa aplicada, de 3.200 (três mil e duzentas) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.**Remessa Oficial nº 1302-0110-006.185-6****Processo Administrativo F. A nº 0110-006.185-6****Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**Interessada:** Marylane Tavares de Melo Alencar**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECLAMAÇÃO COM ESCOPO DE FIRMAR ACORDO FINANCEIRO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DO CONSUMIDOR CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS EM INSTRUMENTO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COBRAR O QUE LHE É DEVIDO. NÃO VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO À NORMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO INSUBSISTENTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1302-0110-006.185-6, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessada a Sra. MARYLANE TAVARES DE MELO ALENCAR, para o fim de manter a decisão de arquivamento do procedimento administrativo. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1259-021/09**

**Auto de Infração nº 021/09**

**Recorrente:** Maria Sônia Freire Silva - ME (Funerária Caminho Certo)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, DE REGISTRO SANITÁRIO E DE ATESTADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC; ART. 12, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2181/97 E ART. 10 DA LEI Nº 6.437/1977 E RDC 68/2007 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1259-021/09, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por MARIA SÔNIA FREIRE SILVA – ME (FUNERÁRIA CAMINHO CERTO), **negando-lhe provimento**, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau, de 200 (duzentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

**Recurso Administrativo nº 1260-025/2009**

**Auto de Infração nº 025/2009**

**Recorrente:** Organização Nobre LTDA (Funerária Alvorada)

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**Relatora p/ o acórdão:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE (CONFORMIDADE) EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS. CERTIDÃO APRESENTADA CONSTANDO DATA POSTERIOR À FISCALIZAÇÃO DO DECON/CE. INFRAÇÃO AO ART. 39, INCISO VIII, DO CDC; ART. 12, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B” DO DECRETO Nº 2181/97 E ART. 10 DA LEI Nº 6.437/1977 E RDC 68/2007 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. RECURSO IMPROVIDO. MAJORAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1260-025/2009, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por ORGANIZAÇÃO NOBRE LTDA. (FUNERÁRIA ALVORADA), e, por maioria, *negar-lhe provimento*, inclusive para MAJORAR a multa fixada em primeiro grau, de 260 (duzentos e sessenta) para o montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Procuradora de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira, vencida a Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, que votou pela manutenção da multa aplicada pelo DECON. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1297-637/10**

**Auto de Infração nº 637/10**

**Recorrente:** Antônia do Socorro Martins de Vasconcelos - ME

**Recorrido:** DECON/CE

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR - EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A ADEQUADA FIXAÇÃO DE PREÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, III, DO CDC, c/c ART. 2º, I, DA LEI 10.962/04 E ARTS. 2º, 4º E 5º DO DEC. nº 5.903/06 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1297-637/10, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por **ANTÔNIA DO SOCORRO MARTINS DE VASCONCELOS ME**, para dar-lhe parcial provimento, a fim de reduzir a multa de 2.425 (dois mil quatrocentos e vinte e cinco) UFIRs-CE, aplicada em decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, para **500 (quinhentos) UFIRs-CE**. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1286-0109-026.219-8**

**Processo Administrativo F. A nº 0109-026.219-8**

**Recorrente:** Companhia Brasileira de Distribuição

**Recorrido:** Jean Carlo da Silva Campelo

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE COMPUTADOR NA LOJA DE UMA DAS EMPRESAS RECLAMADAS. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E VENDEDOR. DETERMINAÇÃO DOS ARTS. 6º, IV E VI; 18, §1º, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA EMPRESA VENDEDORA DO PRODUTO IMPROVIDO. RECURSO CONTRAPOSTO PELO FABRICANTE NÃO CONHECIDO POR EXTEMPORÂNEO NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 02 DA JURDECON.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos administrativos nº 1286-0109-026.219-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela **Companhia Brasileira de Distribuição – Extra Hipermercados**, para improvê-lo, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no valor correspondente a 3.000 (três mil) UFIRs-CE, acordando, ainda, em não conhecer do recurso contraposto pela empresa **Digibrás Indústria do Brasil S/A**, sucessora da **CCE da Amazônia S/A**, posto que intempestivo, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro – relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins.

**Recurso Administrativo nº 1329-0109-024.030-5**

**Processo Administrativo F. A nº 0109-024.030-5**

**Recorrente:** J. Alves e Oliveira LTDA - Lojas Zenir Móveis

**Recorrida:** Maria José Santana de Andrade

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. LAVADORA DE ROUPAS. DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I E II; 6º, VI; 18, §, 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1329-0109-024.030-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *J. Alves e Oliveira LTDA – Lojas Zenir Móveis* **dando-lhe parcial provimento** e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha – relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA:****Recurso Administrativo nº 897-0107-004.582-2****Processo Administrativo F. A nº 0107-004.582-2****Recorrente:** Administradora de Consórcio Saga S/C LTDA**Recorrido:** Antônio Tadeu Uchôa Filho**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA**Recurso Administrativo nº 1136-655/10****Auto de Infração nº 655/10****Recorrente:** Josefa Celange Leite Figueiredo - ME**Recorrido:** DECON/CE**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS**Remessa Oficial nº 1197-0110-003.424-4****Processo Administrativo F. A nº 0110-003.424-4****Remetente:** 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**Interessada:** Verônica Ivo de Castro**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA**Recurso Administrativo nº 1256-0110-003.933-1****Processo Administrativo F. A nº 0110-003.933-1****Recorrente:** Eletro Shopping Casa Amarela LTDA**Recorrido:** Thales da Silva Moreira**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS**COMUNICAÇÕES:**

VOTOS DE PESAR - A Procuradora de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha propôs votos de pesar à Exma. Sra. Procuradora de Justiça Dra. Roza Lina do Nascimento Maia pelo falecimento de sua cunhada. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2011.

**Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins**

Procuradora de Justiça – Presidente

**Osemilda Maria Fernandes de Oliveira**

Procuradora de Justiça – Membro

**Rosemary de Almeida Brasileiro**

Procuradora de Justiça – Membro

**Zélia Maria de Moraes Rocha**

Procuradora de Justiça – Membro